

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5527 / 2020
Recebido em:	21 / 07 / 20 às 14:53
Protocolista	Audrey L. Melo

PROJETO DE LEI Nº 30/2020

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução a Lei Orçamentária do Município de Cambé para o exercício de 2021 e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei que se discute visa dispor sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de Cambé, para o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF) e no art. 124, da Lei Orgânica do Município de Cambé.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

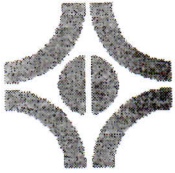
É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

VIII - elaborar o plano plurianual , as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

2

Ademais, também apresentam-se os respectivos comandos legais:

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

II - votar as diretrizes orçamentárias , o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

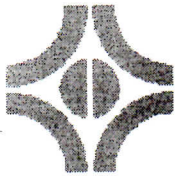
IV - matéria orçamentária , e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (...)

Apresentados tais apontamentos legislativos, destaca-se a total conformidade do Projeto de Lei em comento em relação a estes, não restando dúvida no que diz respeito ao tema da competência e da iniciativa.

Portanto, sem ressalvas nesse tocante.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DOS MOTIVOS E DAS ESPECIFICIDADES DA LEI A SER DEBATIDA

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se devidamente contemplado pela carga valorativa e imperativa relativa a estes, não apresentando conflitos ou incoerências nesse tocante.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.

Nesse sentido, em prima face, se destaca a total legalidade do projeto aventado, em especial no que diz respeito à competência e iniciativa, tal como já fora discutido anteriormente.

Ademais, quanto aos outros axiomas citados, frisa-se que tanto impessoalidade, moralidade e eficiência são valores diretamente ligados ao conteúdo da lei em si, sendo que desde já não se enxerga, ao menos em um juízo de prelibação, qualquer afronta destes por parte do texto vergastado, fato este que será melhor esmiuçado quando da discussão e votação do projeto por esta Casa.

Por fim, o princípio da publicidade, deveras imprescindível, promove cotejo direto com mandamentos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 35. Compete às Comissões Permanentes:
(...)

II - realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação;

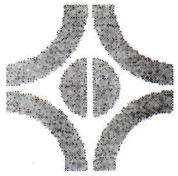
Art. 36. É competência específica:

I - de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto;

(...)

g) realizar audiência pública quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e do Projeto de Lei do Orçamento Anual;

Portanto, é fundamental destacar que já foi realizada audiência pública para debater o projeto em testilha, o que afasta qualquer eventual óbice nesse sentido.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

De mais a mais, também cumpre ratificar que a Lei Orgânica Municipal estabelece prazo para a apresentação do projeto de lei referente ao Orçamento Anual.

Nesse sentido, o artigo 127 de mencionada lei municipal estipula que o Projeto de Lei referentes às diretrizes orçamentárias deve ser enviada para a Câmara até 8 meses antes do encerramento do exercício financeiro. Sendo este protocolado em 29 de abril de 2020, destaca-se que houve certa letargia em sua apresentação, porém, observados os parâmetros da razoabilidade, acreditamos que não é tal fato suficiente para impor alguma celeuma ou óbice ao processo legislativo que se discute.

Feitos tais apontamentos, este é o parecer dessa comissão.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

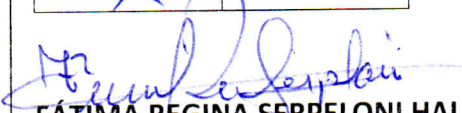
Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 21 de julho de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	